

Autos n. 805/2009.

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná** em face de **Oswaldo Gimenes e Helena Maria Okano Gimenes**, alegando haver excesso de execução pelas seguintes razões: a) a condenação ao pagamento da indenização arbitrada na ação expropriatória não contemplou a capitalização decenal de juros, tal como pretendem os embargados; e b) o índice de correção monetária de setembro de 2008 está incorreto. Aponta haver um excesso de execução de R\$ 1.763.798,90.

Instados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 18-21). Aduzem, por primeiro, que o valor da causa deve corresponder ao excesso de execução impugnado, e não à totalidade do crédito exequendo. No mérito, sustentam que não há óbice à capitalização decenal dos juros e que inexistente erro no cálculo do índice de atualização monetária. Batem-se pela rejeição dos embargos.

Juntado o relatório do auditor do Ministério Público (fls. 23-24), facultou-se a manifestação das partes, vindo o **Parquet** em seguida a opinar pela acolhida dos embargos (fls. 35-37).

Relatei. Decido.

1. Não há falar em retificação do valor dado à causa. Não sendo atacada nos embargos a totalidade da dívida, o valor da causa é apenas o que for objeto de controvérsia (leia-se: o excesso alegado como **causa petendi**) - R\$ 1.985.001,56, no caso.

2. De resto, os embargos são procedentes.

O parecer contábil elaborado pelo contador do Ministério Público apontou a insubsistência do valor executado pelos embargados (R\$ 2.592.810,91). Anotou o auditor que, além da capitalização decenal dos juros compensatórios (cujo termo **a quo** é março/1969), os exequentes não observaram com exatidão as variações do INPC/IBGE, índice de atualização monetária imposto na sentença (fls. 24).

Certo, sustentam os embargados que, no silêncio do título judicial, os juros poderiam ser capitalizados até mesmo ano a ano. A vedação legal - prosseguem os credores - diria apenas com a cobrança de juros compostos em periodicidade inferior a anual.

A tese é equivocada, **data venia**.

Diga-se, de logo, que não se cogita aqui de negativa de vigência ao verbete da Súmula n. 102/STJ. O excesso impugnado pelo DER não se refere à incidência de juros moratórios sobre o montante dos juros compensatórios - o que é admitido pela jurisprudência daquela Corte -, mas sim à capitalização destes últimos.

E tal capitalização é de ser afastada, seja qual for a periodicidade de sua incidência. De fato, os juros compensatórios têm natureza indenizatória, já que visam a ressarcir o expropriado pela antecipada privação da posse do imóvel. Ora, semelhante finalidade estará suficientemente atendida com a só retroação dos juros compensatórios à data na qual houve o apossamento do bem pela Administração. A incorporação desses juros ao principal da condenação para que, sobre o total obtido, novos juros compensatórios incidam implica, a meu ver, em **bis in idem**: não é possível admitir-se que parcelas de uma mesma indenização se sobreponham periodicamente, prestando-se de base de cálculo para o cômputo daqueles juros.

De resto, observo que a legislação citada pelos embargados (Decreto n. 22.626/1933 e o art. 591 do

Código Civil) não socorre sua pretensão. Cuida ela do contrato de mútuo feneratício, negócio jurídico de todo estranho ao fundamento da condenação proferida em face do embargante.

De sorte que, na omissão da sentença, a capitalização - seja ela mensal, anual, decenal ou em qualquer outra periodicidade - dos juros compensatórios deve ser estimada indevida.

Consequentemente, nos termos do parecer contábil do Ministério Público, que adoto, fixo como devido o valor do débito apontado na planilha de fls. 15 (R\$ 607.809,35 - setembro de 2008).

3. Do exposto, com fundamento no art. 741, V, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reduzir o total do crédito exequendo à quantia de R\$ 607.80,35, atualizada até setembro de 2008 (cf. planilha de fls. 15).

Pela sucumbência, pagarão os embargados as custas e despesas do processo, bem assim os honorários de sucumbência devidos à embargante, que fixo em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

Londrina, 10 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito